

Helena Gomes Magno

A RESIDÊNCIA FISCAL DAS PESSOAS SINGULARES

(EM PARTICULAR A RESIDÊNCIA PARCIAL)



VidaEconómica

PREFÁCIO

A presente obra aborda de forma sistemática e detalhada o tema da residência fiscal das pessoas singulares.

Trata-se de um tema de grande interesse, tanto teórico como prático. A residência é, a par da fonte do rendimento, um dos elementos de conexão que definem os termos da aplicação da lei fiscal no espaço, quando perante situações com um elemento internacional relevante. É também um conceito essencial para determinar o âmbito de sujeição pessoal ao IRS, uma vez que este tende a ser bastante distinto para residentes e não residentes.

A obra de Helena Gomes Magno começa por situar a residência no direito internacional, no direito europeu e no direito interno, dando logo ao leitor uma visão acerca da relevância da residência na ordem jurídica tributária internacional. Procede, também, a uma contraposição entre a residência e outras figuras que refletem a ligação da pessoa singular a um determinado local ou a um determinado Estado, como são os casos do domicílio e da nacionalidade, respetivamente.

A análise subsequente centra-se nos estatutos de residente e não residente no CIRS, designadamente abordando a respetiva evolução e detendo-se em figuras como o residente virtual e o residente não habitual. Estas figuras ilustram a crescente riqueza e complexidade

da problemática da residência, que há muito ultrapassou a bipartição clássica entre residentes e não residentes.

Por fim, a obra dedica uma especial atenção à questão da residência parcial — regime introduzido no Código do IRS aquando da reforma deste imposto, aprovada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro. Este novo regime assenta no estabelecimento, tanto quanto possível, de uma conexão direta entre o período de efetiva residência em território português e a atribuição do estatuto de residente fiscal. Todavia, a prevenção de situações abusivas exigiu a consagração de várias exceções àquele princípio de conexão direta, as quais trouxeram alguma complexidade ao regime.

Neste e noutros aspetos, o texto ora publicado não esquece a vertente prática — bem patente nos exemplos que ilustram e explicam várias das matérias.

A qualidade do trabalho reflete a sólida experiência profissional da autora em matérias tributárias, bem como o incedível empenho com que se tem dedicado a lides académicas.

Helena Gomes Magno tem um percurso profissional de quase quatro décadas em matérias tributárias, na AT, que lhe permitiu conhecer profundamente serviços locais, regionais e centrais, tendo exercido funções técnicas em todos eles. Participou na implementação e informatização do número de contribuinte (NIF), nas reformas da tributação do rendimento e do património, bem como na modernização da justiça tributária. É formadora da AT, desde os anos 90, em várias áreas técnicas, destacando-se as do rendimento, património e justiça tributária.

A nível académico, Maria Helena Magno é Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Regista, ainda, diversas outras passagens por esta Faculdade, em pós-graduações e cursos intensivos sobre matérias tributárias. Em cada uma dessas passagens pelo meio académico deixou saudades em quem com ela se cruzou, designada-

mente pelo seu contagiante entusiasmo no debate dos assuntos fiscais, associado a um espírito observador e a um vivo sentido crítico.

Lisboa, 24 de outubro de 2018

Paula Rosado Pereira

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

ÍNDICE

Prefácio	5
Introdução.....	11

PARTE I

I – A residência e a incidência tributária

Direito internacional, europeu e interno	20
Direito internacional	20
Direito europeu	24
Direito interno	27
O domicílio	28
Nacionalidade	33
Residência.....	35

II – Os estatutos de residente e não residente no Código do IRS

Residentes e não residentes	39
Evolução do estatuto de residente no CIRS	44
Residente em Região Autónoma	44
Mudança de residência fiscal para <i>off-shore</i>	47
Opção pela tributação separada dos cônjuges	48
Residente virtual.....	50
Residente não habitual.....	51
Deputado ao Parlamento Europeu	53

Alteração global do estatuto de residente no CIRS após 2015....	54
Critérios para qualificação de uma pessoa singular como residente.....	59
A alteração do estatuto de residência no decurso do ano fiscal — até 2015.....	64
A alteração do estatuto de residência no decurso do ano fiscal — após 2015	70
III - A residência parcial	
Origem e natureza.....	83
Cláusulas que impedem a aplicação da residência parcial.....	88
Problemas suscitados	89
Conclusões	101
Bibliografia.....	105
PARTE II	
Anexos e Legislação Complementar	
Anexo I - Tabela prática das convenções, celebradas por Portugal, para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento	111
Anexo II - Convenção modelo da OCDE – artigo 4.º	119
Anexo III - Artigos 12.º-A e 15º a 17º-A do CIRS	121
Anexo IV - Declaração modelo 3 de IRS: Ofício Circulado 20187/2016, de 5 de abril	129
Rosto da Declaração modelo 3 de IRS.....	165
Anexo J.....	166
Anexo L.....	167
Anexo V - Como preencher a declaração modelo 3.....	169
Anexo VI - Como proceder para comunicar a alteração da residência para fora de Portugal	173

INTRODUÇÃO

A residência é o elemento determinante para sujeitar um cidadão-contribuinte ao poder tributário do Estado. Revela uma ligação estável com o território. Determina a extensão territorial e o âmbito da sujeição das pessoas, singulares ou coletivas.

Ora, sendo as pessoas, singulares ou coletivas, titulares de rendimentos de diversas naturezas, obtidos em distintos locais do globo, e podendo ser residentes em diversos Estados no decurso de um ano, ocorrem conflitos de repartição das competências de tributação entre os Estados, isto é: conflitos relativos à tributação dos titulares de rendimentos.

Estes conflitos são, pois, fruto da plurilocalização dos factos tributários e da plurirresidência dos contribuintes e são cada vez em maior número, em função da globalização e desmaterialização da economia, podendo ser sistematizados de acordo com quatro dicotomias que denotam formas de sobreposição de tributação, praticada por Estados distintos: fonte/residência, residência/residência, fonte/fonte e nacionalidade, residência, sendo que a dicotomia fonte/residência é a que se verifica em mais situações¹.

1. Cf. Pereira, Paula Rosado, “Princípios de Direito Fiscal Internacional: Do paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu”, Almedina, Coimbra, 2010.

Na ausência de uma concertação entre os Estados para resolução destes conflitos de competência tributária, as pessoas podem sofrer uma tributação cumulativa e penalizadora ou ser beneficiárias de situações de não tributação em qualquer Estado².

Essa concertação vai existindo, ainda que de forma imperfeita, em sede de direito internacional, através de acordos jurídicos que os Estados celebram, com vista a atribuir e repartir competência tributária e a resolver as situações de dupla tributação e de dupla atribuição de competência tributária.

E, em sede dos acordos de direito internacional (que, como veremos, se designam por convenções³), em matéria de impostos sobre o rendimento, em regra é atribuída ao Estado da residência a competência⁴ para tributar as pessoas que, à luz do seu direito interno, são consideradas residentes.

Quanto ao âmbito da tributação, o direito interno dos Estados, em regra, funda-se no princípio da tributação de base mundial (*wide world income basis*) dos rendimentos dos seus residentes, o que se tra-

2. Esta situação preocupa tão fortemente os estados que, em 2017, foi assinada, em Paris, no âmbito da OCDE, por mais de 100 jurisdições, a Convenção Multilateral para a implementação de medidas relativas ao *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) no contexto das Convenções de Dupla Tributação. Esta Convenção pretende facilitar a implementação de medidas de combate à fraude e evasão fiscal, sem a necessidade de uma renegociação bilateral detalhada de todas as Convenções de Dupla Tributação existentes, as quais rondam os dois milhares.

3. Adianta-se desde já que a técnica de aplicação das convenções determina que, existindo dois Estados com pretensões de tributar o mesmo rendimento, no mesmo período, à mesma pessoa, por tal estar previsto nas normas internas de incidência dos estados com conflito positivo de competência tributária, a Convenção atribua competência exclusiva para tributar a apenas um deles ou, caso atribua competência a ambos, determine a taxa máxima a que os rendimentos podem ser tributados no Estado da fonte.

4. Repare-se que a convenção-modelo da OCDE atribui ao Estado da residência o poder de tributar o rendimento e o património, por vezes de modo exclusivo e, outras vezes, de forma concorrente com o Estado da fonte (cf. artigo 6.º e ss. da convenção-modelo da OCDE).

duz na tributação de todos os rendimentos de que o residente seja titular, independentemente do local em que sejam obtidos ou pagos, isto é, do Estado da fonte.

Quanto às pessoas não residentes, o ordenamento jurídico internacional (as convenções, portanto), por norma, só permite a sua tributação numa base territorial, atribuindo ao Estado onde o rendimento é gerado ou pago competência para o tributar (princípio da tributação real ou na fonte).

Quanto ao Direito Europeu, este aceita os princípios do Direito Fiscal Internacional, quer nos tratados e demais instrumentos de *hard law*, *soft law*, quer na jurisprudência, se bem que defenda mais fortemente que o Direito Fiscal Internacional o princípio da residência e o poder de tributar do Estado da residência.

Daqui decorre que, quer em sede de Direito Internacional, quer em sede de Direito Europeu, quer em sede de Direito interno, a residência fiscal é o elemento de conexão territorial (conexão subjetiva) fundamental nos ordenamentos fiscais modernos. A residência releva para a determinação da incidência do imposto ao relacionar os rendimentos obtidos pelas pessoas, singulares ou coletivas, com o território de um determinado Estado, atribuindo a esse Estado competência tributária.

É também assim no ordenamento jurídico fiscal português.

Em Portugal, e no que aos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) respeita, a residência releva para determinar a competência tributária e a extensão da obrigação do imposto das pessoas, singulares e coletivas, residentes e não residentes, sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

O objeto deste estudo serão as pessoas singulares e as normas do Código do IRS que se referem à residência e à forma como estas moldam a competência tributária de Portugal e a extensão da obrigação do imposto das pessoas singulares.

Ora, o paradigma em sede de IRS, desde o DL 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do IRS, até à Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro, que aprovou a 2.^a grande reforma desse Código do IRS⁵, ficava-se pela distinção entre residentes e não residentes, ainda que tivessem vindo a ser introduzidas subdivisões no estatuto de residente, como adiante se verá.

É aquela Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro, que vem revolucionar este paradigma, introduzindo a figura do residente parcial, figura a que daremos uma atenção particular, que permite a um mesmo sujeito passivo, num mesmo período de doze meses, compreendido em dois períodos de tributação sucessivos, ser considerado simultaneamente residente fiscal e não residente fiscal em Portugal, de acordo com a duração do período de residência efetiva em território português, determinando assim o âmbito e a forma da sua tributação.

Não obstante se reconheça e valorize que a motivação subjacente à alteração de paradigma⁶, é a de tentar evitar situações jurídicas complexas, decorrentes de frequentes alterações de residência, por parte das pessoas singulares, no decurso do ano fiscal, alterações que eram cada vez mais numerosas, haverá que admitir que este duplo estatuto de residência do mesmo sujeito passivo, no mesmo período de tributação, tem alguns aspetos que requerem atenção e aperfeiçoamento, sob pena de gerarem algumas iniquidades face a outros residentes e não residentes que não possam beneficiar da aplicação da figura.

5. A primeira Reforma do CIRS ocorre no ano 2000, com o Decreto-Lei 198/2001, de 3 de julho, decreto-lei autorizado pela Lei 30-G/2000, de 29 de dezembro. Esta segunda reforma do CIRS é introduzida no sistema fiscal português pela Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro.

6. Referimo-nos à alteração do paradigma de residente ou não residente por todo o ano fiscal, para o paradigma de residente (parcial) e não residente (parcial) por todo o ano fiscal, ou seja: de um só estatuto por ano fiscal passámos para o paradigma de um duplo estatuto por ano fiscal.

Assim, pela inovação que conceptualmente trouxe, pelas suas virtualidades e fragilidades, suscitou-nos curiosidade. E, por isso, vamos tentar perceber o que vem afinal inovar, as motivações para a sua introdução em sede de tributação das pessoas singulares e ainda o que distingue a residência parcial de outros subestatutos de residência, como, por exemplo, o dos residentes não habituais.

Propomo-nos ainda, a um nível mais técnico-prático, tentar entender as consequências que traz em matéria de determinação da tributação e cumprimento das obrigações declarativas destes sujeitos passivos.

Contextualizado e justificado o interesse e a escolha do objeto deste breve estudo, comecemos esta jornada.

PARTE I

I – A RESIDÊNCIA E A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Concetualmente, a residência é um dos princípios operativos do Direito Fiscal Internacional⁷, relacionando-se com os conceitos de territorialidade⁸, fonte⁹, residência e nacionalidade¹⁰.

Em regra, a residência exige uma presença física, permanente ou temporária, e a disponibilidade de uma habitação (*corpus e animus* do

7. Para saber mais sobre este e os outros princípios de Direito Fiscal Internacional, ler a obra “Princípios de Direito Fiscal Internacional: Do paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu”, de Paula Rosado Pereira, em especial as pgs. 98 a 100.

8. Este princípio permite designar como residente uma pessoa que tem ligação a um território por força de determinados factos, como por exemplo integrar um agregado familiar residente nesse território, ou de determinados atos, como seja o exercício de determinadas atividades económicas localizadas nesse território.

9. O conceito de fonte é essencial em matéria de atribuição de competência para tributar não residentes e refere-se, no que ao IRS respeita, ao Estado onde os rendimentos são gerados ou pagos por uma pessoa singular, permitindo a Portugal tributar rendimentos de não residentes (cf. art.º 18.º do CIRS).

10. A nacionalidade ou cidadania dos sujeitos passivos (enquanto elemento de conexão pessoal) apenas é elegida pelos Estados Unidos da América para determinar o âmbito da sujeição pessoal das pessoas singulares, mesmo que não residentes, apesar de, relativamente aos nacionais não residentes, não existir, normalmente, uma tributação efetiva, mas apenas a obrigação acessória de entrega de declarações de rendimentos: veja-se, por exemplo, o que escreve PAUL R. MCDANIEL / HUGH J. AULT, na “Introduction to United States International Taxation”, Forth Revised Edition, Kluwer Law International, The Hague, London — Boston, 1998.

conceito¹¹). Mas pode ser determinada a partir do exercício de determinadas funções ou da existência de alguma forma de ligação económica com o território de um Estado.

DIREITO INTERNACIONAL, EUROPEU E INTERNO

No que respeita à aplicação do Direito Internacional e do Direito Europeu (aplicável a residentes na União Europeia), a residência é o elemento determinante para poder beneficiar das disposições de convenções de eliminação da dupla tributação¹² e das diretivas, respetivamente.

No plano internacional, a residência de uma pessoa singular ou coletiva permite, em regra, atribuir ao Estado da residência competência para tributar os seus rendimentos.

A determinação de quem é residente e não residente é feita pela lei interna de cada Estado (no caso de Portugal, e no que respeita à tributação de rendimentos, pelos Códigos do IRS e IRC), não tendo o direito internacional um conceito de residência.

Direito Internacional

Quanto ao Direito Internacional, as normas inscritas em acordos internacionais validamente celebrados e regularmente ratificados e aprovados pelo Estado português vigoram na ordem jurídica interna logo que publicados, constituindo fonte imediata de direitos e obrigações

11. Os requisitos de *corpus* e *animus* encontram-se enunciados e explicados na obra “Direito Tributário Internacional” de Alberto Xavier, que entende exigir o conceito de residência a cumulação dos dois critérios.

12. Veja o artigo 1.º da Convenção - Modelo da OCDE, que serve de matriz à maioria das convenções bilaterais e multilaterais nesta matéria, que estatui que a Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

para os seus destinatários, por força do artigo 8.º, n.º 4, da CRP e do artigo 13.º, n.º 1, da LGT.

E, de entre estes acordos, destacam-se as convenções destinadas a eliminar ou atenuar a dupla tributação jurídica internacional (DTJI) e a fixar as regras de resolução de conflitos de competência tributária.

Na tipologia das convenções devem salientar-se as convenções-modelo:

- Convenção-Modelo das Nações Unidas, que é utilizada particularmente pelos países não membros da OCDE, i.e., países em vias de desenvolvimento; e,
- **Convenção-Modelo da OCDE (CMOCDE)**¹³, da qual Portugal é membro, e que, por essa razão, a adota como matriz dos tratados fiscais bilaterais celebrados com outros Estados.

Estes textos jurídicos surgem da necessidade detetada pela comunidade internacional, designadamente pela Liga das Nações, no que respeita à Convenção-Modelo das Nações Unidas, e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), no tocante à Convenção-Modelo da OCDE, de que urgia tomar posição concertada face a factos tributários plurilocalizados, designadamente evitar a dupla tributação das pessoas singulares e coletivas, de modo a não criar entraves fiscais às decisões e desenvolvimento da economia, tornando neutro o papel da tributação (princípio da neutralidade fiscal).

13. O texto mais recente da Convenção-Modelo da OCDE (*Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017*), foi publicado em 2017.11.21 e está acessível, para consulta, no sítio da OCDE: <https://www.oecd.org>,

A última versão traduzida e publicada em português do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento é o Património da OCDE, é de 2017 e foi publicada nos «Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal», número 216, ed. CEF, Ministério das Finanças, Lisboa

A Convenção-Modelo da OCDE é uma convenção-tipo que não se deve confundir com os tratados bilaterais ou multilaterais fiscais dos quais Portugal é signatário, uma vez que o Modelo de Convenção elaborado pela OCDE para os impostos sobre o rendimento é apenas isso mesmo: um modelo. Todavia, serve de minuta às convenções bilaterais celebradas pelos Estados-Membros dessa organização, entre os quais se conta Portugal, pelo que é relevante conhecer o seu texto, comentários, reservas e observações.

E, em resultado dessa necessidade, elaboraram-se estes modelos de convenções cujas cláusulas, no momento da celebração das convenções (bilaterais ou multilaterais), servem como referência na delimitação da competência de um Estado para tributar rendimentos obtidos fora do seu território por residentes e dentro do seu território por não residentes¹⁴, e também para estabelecer os mecanismos que permitem eliminar ou atenuar a dupla tributação¹⁵ e ainda para outras finalidades, como seja, por exemplo, a cooperação administrativa.

No que à CMOCDE respeita, para uma pessoa, singular ou coletiva, poder ter acesso à aplicação das normas convencionais, e por essa via ver eliminada ou atenuada a dupla tributação de rendimentos por si auferidos, deve ter residência num dos Estados signatários ou contratantes.

Ou seja: o conceito de residência revela-se da maior importância no quadro convencional, por ser a via de acesso à aplicação das disposições convencionais (cf. artigo 1.º da CMOCDE)¹⁶.

Concretamente, e no que importa para as pessoas singulares, estabelece a CMOCDE, no seu artigo 4.º, n.º 1, que é “residente” qualquer pessoa singular que, por virtude da legislação de um dado Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio ou à sua residência ou

14. A regra convencional é a atribuição de competência exclusiva de tributar ao Estado da residência, regra que admite a exceção da atribuição de competência cumulativa ao Estado da residência e ao Estado da fonte, caso em que cabe ao Estado da residência eliminar ou atenuar a dupla tributação, por aplicação do método da isenção ou do método do crédito de imposto, respetivamente.

15. Além destes objectivos principais, as convenções têm outros propósitos, como sejam, entre outros: estabelecer as regras da cooperação administrativa entre os Estados signatários; garantir estabilidade nas relações e/ou investimentos internacionais; prevenir a evasão e elisão fiscais; eliminar a discriminação contra estrangeiros e não residentes; uniformizar o regime de tributação internacional entre os países.

16. Nos termos do artigo 1.º, a CMOCDE, e, conseqüentemente, todas as convenções celebradas com base nesta matriz, aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

qualquer outro critério de natureza similar, não se considerando residente qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado ou ao património aí situado.

Não desconhecendo que este critério potencia conflitos¹⁷ positivos de competência, o n.º 2 deste artigo 4.º da CMOCDE determina critérios de desempate que permitem atribuir a competência para tributar apenas a um dos Estados em que uma dada pessoa singular pode ser considerada residente, de acordo com a regra geral enunciada no artigo 4.º, n.º 1, da CMOCDE.

Estes critérios, de aplicação sucessiva, atribuem a competência (exclusiva ou cumulativa, limitada ou ilimitada) para tributar situações tributárias plurilocalizadas, em primeira linha, ao Estado onde a pessoa singular tenha uma habitação permanente à sua disposição, só depois aplicando outros critérios, como o do centro de interesses ou o da nacionalidade ou ainda a resolução com base em acordo alcançado entre as autoridades fiscais competentes no âmbito de procedimento amigável¹⁸.

17. Apesar de nesta norma estarem em causa conflitos positivos de residência, também podem ocorrer conflitos negativos de residência. Os conflitos serão positivos quando duas ou mais jurisdições se julgam competentes para tributar esse contribuinte com base no preenchimento dos pressupostos da qualidade de residente no seu território, questão esta que deverá ser resolvida ao nível interno, europeu ou internacional. Serão conflitos de residência negativos se nenhum dos Estados se julgar competente para tributar, podendo dar-se aqui uma dupla não tributação, o que potenciará situações de elisão fiscal

18. Artigo 4.º - Residente 1. Para efeitos da Convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” refere-se a qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, aplicando-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado ou ao património aí situado.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida como segue:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os

PARTE II

ANEXO I

TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES, CELEBRADAS POR PORTUGAL, PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ÁFRICA DO SUL	Resolução Assembleia da República n.º 53/08 de 22 de Setembro	Aviso n.º 222/2008 publicado em 20-11-2008 EM VIGOR DESDE 22-10-2008	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ALEMANHA	Lei 12/82 de 03 de Junho	Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982	10º	15%	11º	10% a) 15% b)	12º	10%
ANDORRA	Resolução Assembleia da República n.º 20/2017 de 14 de fevereiro	Aviso publicado em 22-05-2017 EM VIGOR DESDE 23-04-2017	10º	5% r) 15% b)	11º	10%	12º	5%
ARÁBIA SAUDITA	Resolução Assembleia da República n.º 127/2016 de 18 de Julho	Aviso n.º 103/2016 publicado em 04-10-2016 EM VIGOR DESDE 01-09-2016	10º	5% w) 10% b)	11º	10%	12º	8%
ARGÉLIA	Resolução Assembleia da República n.º 22/06 de 23 de Março	Aviso n.º 579/2006 publicado em 05-05-2006 EM VIGOR DESDE 01-05-2006	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	10%
ÁUSTRIA	DL n.º 70/71 de 08 de Março	Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972	10º	15%	11º	10%	12º	5% b) 10% c)
BARBADOS	Resolução Assembleia da República n.º 91/2014 de 12 de Novembro	Aviso n.º 107/2018 publicado em 24-08-2018 EM VIGOR DESDE 07-10-2017	10º	5% y) 15% b)	11º	10%	12º	5%
BARÉM	Resolução Assembleia da República n.º 196/2016 de 22 de Setembro	Aviso n.º 71/2017 publicado em 05-07-2017 EM VIGOR DESDE 01-11-2016	10º	10% y) 15% b)	11º	10%	12º	5%
BÉLGICA	DL n.º 619/70, 15 de Dezembro Convenção Adicional (Res. Ass. Rep. n.º 82/00 de 14 de Dezembro)	Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971 Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001	10º	15%	11º	15%	12º	10%
BRASIL d)	Resolução Assembleia da República n.º 33/01 de 27 de Abril	Aviso publicado em 14-12-2001 EM VIGOR DESDE 05-10-2001 com efeitos a 01-01-2000	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	15%
BULGÁRIA	Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril	Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08-1996 EM VIGOR DESDE 18-07-1996	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%

A RESIDÊNCIA FISCAL DAS PESSOAS SINGULARES

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
CABO VERDE	Resolução Assembleia da República n.º 63/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 4/2001 publicado em 18-01-2001 EM VIGOR DESDE 15-12-2000	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
CANADÁ	Resolução Assembleia da República n.º 81/00 de 6 de Dezembro	Aviso publicado em 17-10-2001 EM VIGOR DESDE 24-10-2001	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
CHILE	Resolução Assembleia da República n.º 28/06 de 6 de Abril	Aviso n.º 243/2008 publicado em 29-12-2008 EM VIGOR DESDE 25-08-2008	10º	10% f) 15% b)	11º	5% r) 10% r) 15% b)	12º	5% r) 10% r)
CHINA	Resolução Assembleia da República n.º 28/2000 de 30 de Março	Aviso n.º 109/2000 publicado em 02-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-06-2000	10º	10%	11º	10% r)	12º	10%
CHIPRE	Resolução Assembleia da República n.º 89/2013 de 1 de Julho	Aviso n.º 87/2013 publicado em 01-08-2013 EM VIGOR DESDE 16-08-2013	10º	10%	11º	10%	12º	10%
COLÔMBIA	Resolução Assembleia da República n.º 46/2012 de 13 de Abril	Aviso n.º 2/2015 publicado em 23-01-2015 EM VIGOR DESDE 30-01-2015	10º	10%	11º	10%	12º	10%
COREIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/97 de 08 de Maio	Aviso n.º 315/97 publicado em 27-12-1997 EM VIGOR DESDE 21-12-1997	10º	10% e) 15% b)	11º	15%	12º	10%
COSTA DO MARFIM	Resolução Assembleia da República n.º 192/2016 de 22 de Agosto	Aviso n.º 108/2017 publicado em 08-09-2017 EM VIGOR DESDE 18-08-2017	10º	10%	11º	10%	12º	5%
CROÁCIA	Resolução Assembleia da República n.º 03/2015 de 12 de Janeiro	Aviso n.º 15/2016 publicado em 19-04-2016 EM VIGOR DESDE 28-02-15	10º	5% w) 10% b)	11º	10%	12º	10%
CUBA	Resolução Assembleia da República n.º 49/01 de 13 de Julho	Aviso n.º 187/06 publicado em 23-01-2006 (e Aviso n.º 279/05 de 29-07-2005) EM VIGOR DESDE 28-12-05	10º	5% f) 10% b)	11º	10%	12º	5%
DINAMARCA	Resolução Assembleia da República n.º 6/02 de 23 de Fevereiro	Aviso n.º 53/2002 publicado em 15-06-2002 EM VIGOR DESDE 24-05-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10%	11º	10%	12º	10%
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	Resolução Assembleia da República n.º 47/2012, de 13 de Abril	Aviso n.º 59/2012 publicado em 11-06-2012 EM VIGOR DESDE 22-05-2012	10º	5% w) 15% b)	11º	10%	12º	5%

ANEXO I

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ESLOVÁQUIA	Resolução Assembleia da República n.º 49/04 de 13 de Julho	Aviso n.º 191/04 publicado em 04-12-2004 EM VIGOR DESDE 02-11-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	15% b) 10% m)	11º	10%	12º	10%
ESLOVÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 48/04 de 10 de Julho	Aviso n.º 155/04 publicado em 31-08-2004 EM VIGOR DESDE 13-08-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	5% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%
ESPAÑA u)	Resolução Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de Janeiro	Aviso n.º 164/95 publicado em 18-07-1995 EM VIGOR DESDE 28-06-1995	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Resolução Assembleia da República n.º 39/95 de 12 de Outubro	Aviso n.º 35/96 publicado em 09-01-1996 EM VIGOR DESDE 01-01-1996	10º	5% g) 10% g) 15% b)	11º	10%	13º	10%
ESTÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 47/04 de 08 de Julho	Aviso n.º 175/04 publicado em 27-11-2004 EM VIGOR DESDE 23-07-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	10%	11º	10%	12º	10%
ETIÓPIA	Resolução Assembleia da República n.º 96/2014 de 13 de Novembro	Aviso n.º 46/2017 publicado em 09-05-2017 EM VIGOR DESDE 09-04-2017	10º	5% y) 10% b)	11º	10%	12º	5%
FINLÂNDIA z)	DL n.º 494/70 de 23 de Outubro	Aviso publicado em 22-08-1980 EM VIGOR DESDE 14-07-1971 até 31.12.2018 (denunciada unilateralmente pela Finlândia - Aviso n.º 146/2018, de 20.12.2018)	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	10%
FRANÇA	DL n.º 105/71 de 26 de Março Protocolo que altera a CDT - Resolução da Assembleia da República n.º 58/2017, de 03.04	Aviso publicado em 13-11-1972 EM VIGOR DESDE 18-11-1972 Protocolo que altera a CDT - EM VIGOR DESDE 01/12/2017 (Aviso n.º 143/2017, de 14.12.2017)	11º	15%	12º	10% h) 12% b)	13º	5%
GEÓRGIA	Resolução Assembleia da República n.º 23/2015 de 05 de Março	Aviso n.º 16/2016 publicado em 03-05-2016 EM VIGOR DESDE 18-04-2016	10º	5% y) 10% b)	11º	10%	12º	5%
GRÉCIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/02 de 4 de Abril	Aviso n.º 85/2002 publicado em 24-09-2002 EM VIGOR DESDE 13-08-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	15%	11º	15%	12º	10%
GUINÉ-BISSAU	Resolução Assembleia da República n.º 55/09, de 30 de Julho	Aviso n.º 94/2013 publicado em 11-10-2013 EM VIGOR DESDE 05-07-2012	10º	10%	11º	10% r)	12º	10%
HOLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 62/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 177/2000 publicado em 24-08-2000 EM VIGOR DESDE 11-08-2000	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%

A RESIDÊNCIA FISCAL DAS PESSOAS SINGULARES

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
HONG KONG	Resolução Assembleia da República n.º 49/2012, de 16 de Abril	Aviso n.º 53/2012 publicado em 01-06-2012 EM VIGOR DESDE 03-06-2012	10.º	5% w) 10% b)	11.º	10% r)	12.º	5%
HUNGRIA	Resolução Assembleia da República n.º 4/99 de 28 de Janeiro	Aviso n.º 126/2000 publicado em 30-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-05-2000	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ÍNDIA	Resolução Assembleia da República n.º 20/2000 de 6 de Março Protocolo que altera a CDT - Resolução da Assembleia da República n.º 133/2018, de 25.05	Aviso n.º 123/2000 publicado em 15-06-2000 EM VIGOR DESDE 05-04-2000 Protocolo que altera a CDT - aguarda entrada em vigor	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
INDONÉSIA	Resolução Assembleia da República n.º 64/2006 de 6 de Dezembro	Aviso n.º 42/2008 publicado em 04/04/2008 EM VIGOR DESDE 11-05-2007	10º	10%	11º	10%	12º	10%
IRLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 29/94 de 24 de Junho Protocolo que Revê CDT - Res. Ass. Rep. N.º 62/2006, de 06-12-2006	Aviso n.º 218/94 publicado em 24-08-1994 EM VIGOR DESDE 11-07-1994 Aviso n.º 45/2008 publicado em 17.04.2008 - Protocolo que Revê CDT EM VIGOR DESDE 18-12-2006	10º	15%	11º	15%	12º	10%
ISLÂNDIA	Resolução Assembleia da República n.º 16/02 de 8 de Março	Aviso n.º 48/2002 publicado em 08-06-2002 EM VIGOR DESDE 11-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ISRAEL	Resolução Assembleia da República n.º 02/08 de 15 de Janeiro	Aviso n.º 94/2008 publicado em 13-06-2008 e rectificado pelo Aviso n.º 129/2008 publicado em 22.07.2008 EM VIGOR DESDE 18-02-2008	10º	5% r) 10% r) 15% r)	11º	10%	12º	10%
ITÁLIA	Lei n.º 10/82 de 01 de Junho	Aviso publicado em 07-01-1983 EM VIGOR DESDE 15-01-1983	10º	15%	11º	15%	12º	12%
JAPÃO	Resolução Assembleia da República n.º 50/2012 de 17 de Abril	Aviso n.º 88/2013 publicado em 16/08/2013 EM VIGOR DESDE 28-07-2013	10º	5% r) 10% b)	11º	5% r) 10% b)	12º	5%
KOWEIT	Resolução Assembleia da República n.º 44/2011, de 18 de Março	Aviso n.º 11/2014 publicado em 15/01/2014 EM VIGOR DESDE 05-12-2013	10º	5% r) 10% b)	11º	10%	12º	10%
LETÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 12/03 de 28 de Fevereiro	Aviso n.º 138/2003 publicado em 26-04-2003 EM VIGOR DESDE 07-03-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%

ANEXO I

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
LITUÂNIA	Resolução Assembleia da República n.º 10/03 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 123/2003 publicado em 22-03-2003 EM VIGOR DESDE 26-02-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%
LUXEMBURGO	Resolução Assembleia da República n.º 56/00 de 30 de Junho, Protocolo e Protocolo Adicional que alteram CDT (Res. As. Rep. 45/2012, de 12.04)	Aviso n.º 256/2000 publicado em 30-12-2000. EM VIGOR DESDE 30-12-2000. Protocolo e Protocolo Adicional EM VIGOR desde 18.05.2012 (Aviso n.º 65/2012, de 20.06.2012).	10º	15%	11º	10% n) 15% b)	12º	10%
MACAU	Resolução Assembleia da República n.º 80-A/99 de 16 de Dezembro	Aviso n.º 72/2001 publicado em 16-07-2001 EM VIGOR DESDE 01-01-1999	10º	10%	11º	10%	12º	10%
MALTA	Resolução Assembleia da República n.º 11/02 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 33/2002 publicado em 06-04-2002 e rectificado em 30-04-2002 EM VIGOR DESDE 05-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
MARROCOS	Resolução Assembleia da República n.º 69 -A/98 de 23 de Dezembro	Aviso n.º 201/2000 publicado em 16-10-2000 EM VIGOR DESDE 27-06-2000	10º	10% e) 15% b)	11º	12%	12º	10%
MÉXICO	Resolução Assembleia da República n.º 84/00 de 15 de Dezembro	Aviso n.º 49/01 publicado em 21-05-2001 EM VIGOR DESDE 09-01-2001	10º	10%	11º	10%	12º	10%
MOÇAMBIQUE	Resolução Assembleia da República n.º 36/92 de 30/12. - Protocolo que Revê CDT (Res. As. Rep. 36/2009, de 08.05)	Aviso n.º 55/95 publicado em 03-03-1995 EM VIGOR DESDE 01-01-1994. Protocolo em vigor desde 07.06.2009 (Aviso MNE n.º 45/2009, de 21.08.2009).	10º	10%	11º	10%	12º	10%
MOLDOVA	Resolução Assembleia da República n.º 106/2010, de 02 de Setembro	Aviso n.º 300/2010 publicado em 08/11/2010 EM VIGOR DESDE 18-10-2010	10º	5% r) 10% r)	11º	10%	12º	8%
MONTENEGRO	Resolução Assembleia da República n.º 50/2017, de 21 de Março	Aviso n.º 144/2018 publicado em 10/12/2018 EM VIGOR DESDE 07-12-2017	10º	5% r) 10% r)	11º	10%	12º	5% r) 10% r)
NORUEGA v)	Resolução Assembleia da República n.º 44/2012, de 12 de Abril	Aviso n.º 33/2013 publicado em 15-03-2013 EM VIGOR DESDE 15-06-2012 v)	10º	5% r) 15% b)	11º	10%	12º	10%
PANAMÁ	Resolução Assembleia da República n.º 48/12 de 16 de Abril	Aviso n.º 69/2012 publicado em 09-08-2012 EM VIGOR DESDE 10-06-2012	10º	10% w) 15% b)	11º	10%	12º	10%

A recente Reforma do IRS de 2015 trouxe mudanças importantes para quem se desloca de ou para Portugal, situação que abrange cada vez mais pessoas num mundo de economia globalizada onde a procura de trabalho e local para investimento é cada vez mais a regra.

Estamos a referir-nos ao conceito de residência parcial, uma das grandes novidades da reforma do IRS de 2015, que permite que os cidadãos nacionais ou estrangeiros que dividam o seu tempo entre Portugal e outro país possam entregar a declaração de IRS respeitante apenas ao período em que estiveram em Portugal sem penalização ou discriminação face aos que aqui residiram todo o ano.

Esta foi uma alteração importante para os nossos emigrantes e para quem vem a Portugal por um curto período de tempo, dando resposta a anseios antigos e tornando Portugal um país atrativo e competitivo a nível mundial, sendo de tal modo interessante que na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 existe já um outro conceito inovador que vem na esteira do sucesso da residência fiscal parcial, e de que deixamos já um apontamento nesta obra.

Tudo começa com a nova definição do estatuto de residente fiscal e de não residente à luz das regras que chegaram com a reforma do IRS, regras que permitem que quem chega ou se ausenta de Portugal possa apresentar uma declaração de IRS, duas declarações de IRS, sendo considerado no mesmo ano fiscal residente e não residente, ou nenhuma declaração de IRS, caso possa aproveitar a dispensa aplicável aos residentes.

Para entender tudo sobre esta nova forma de lidar com o IRS, leia este livro, onde, de modo simples mas exaustivo, lhe será tudo explicado, de modo a evitar problemas que lhe custarão tempo e dinheiro.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

